

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## HABEAS CORPUS Nº 129.428 - SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE. : PAULO DA SILVA

IMPTE. : PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO
COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senhor Ministro-Relator,

1. O paciente foi condenado, no dia 21.9.2011, Pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena total de 16 (dezesseis) anos de reclusão, mais multa, em regime inicial fechado, vedado o recurso em liberdade. A apelação interposta pela defesa foi protocolada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 14.12.2012, mas o recurso ainda não foi julgado, o que motivou a impetração do HC nº 311.188-SP no Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem, conforme a ementa:

## *HABEAS CORPUS* . EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- 1. O excesso de prazo para o julgamento da apelação deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o julgamento.
- 2. No caso dos autos, conquanto até o momento não haja desbordamento nos limites da razoabilidade do trâmite processual, é oportuno, a fim de que não se concretize o apontado constrangimento ilegal, recomendar ao Tribunal de Justiça imprimir maior celeridade ao julgamento da apelação do paciente.
- 3. Habeas corpus denegado.
- 2. No presente *writ*, insiste-se, em síntese, na demora no julgamento da apelação, mais de três anos, eis que o paciente está preso há mais de cinco anos. Pede, então, em razão do excesso de prazo, a revogação da prisão cautelar.

Documento assinado digitalmente por EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, em 08/10/2015 20:28. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código B4072673.1DF97BD4.9FC776F6.32D74E94

- 3. Não assiste razão ao impetrante.
- 4. Ressalta-se, de início, que o *habeas corpus* é substitutivo de recurso ordinário.
- 5. Apesar da pendência do julgamento da apelação, não se verifica desídia do Tribunal local. Como asseverado pelo Superior Tribunal de Justiça: "não há desídia do Tribunal a quo para o julgamento da apelação interposta. O prazo legal para julgamento do recurso não é absoluto; deve ser mitigado à luz do princípio da razoabilidade. Assim, o constrangimento ilegal somente pode ser reconhecido se a desídia for injustificada e decorrer do aparato estatal (fl. 173). Segundo o parecerista, na hipótese dos autos, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional. A recomendação para julgamento do apelo (se ainda não ocorreu) é a única medida compatível com a espécie (fl. 174)". Ademais, trata-se de caso complexo, envolvendo uma quadrilha especializada em tráfico de drogas, sendo sete apelações, com advogados distintos.
- 6. Por outro lado, a demora no julgamento da apelação, por si só, não é motivo suficiente para a concessão da liberdade, tendo em vista que o paciente, que permaneceu recluso durante a instrução, foi apontado como um dos líderes da organização criminosa, com a qual foi apreendida grande quantidade de drogas (cocaína e maconha), insumos e produtos químicos destinados à preparação e transformação de entorpecentes.
- 7. Destaca-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto." (HC nº 116.029/MG, rel. Min. Rosa Weber, DJe 26.02.2014); "As circunstâncias objetivas do delito examinadas na sentença condenatória constituem fundamento idôneo para a manutenção da prisão cautelar, notadamente se indicam que o acusado promoveu e organizou a associação criminosa para o tráfico internacional de cocaína. A apuração de excesso de prazo deve ser orientada pela complexidade da causa, assim como pela quantidade de réus." (RHC nº 119.392/GO, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 29.01.2013).
- 8. Isso posto, opino pela denegação da ordem, com recomendação para que se imprima celeridade ao julgamento da apelação.

Brasília, 08 de outubro de 2015

**EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA